



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 059/2017

3ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/03/2017

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0244/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201214057

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ATACADÃO MIX COMÉRCIO ATACADISTA E
VAREJISTA DE PRESENTES LTDA.

CNPJ: 10.727.999/0001-29

CGF: 06.379.210-9

RELATOR : CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA: ICMS – FALTA DE
RECOLHIMENTO. 1 - Falta de recolhimento do
ICMS referente a operações com mercadorias
entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.
2 – Fato gerador do imposto definido no artigo
3º, *caput* e inciso I, da Lei nº 12.670/96. 3 – Por
unanimidade conhecido do reexame
necessário interposto dando-lhe provimento.
4 – Modificada decisão proferida em 1ª
Instância, julgando procedente o feito fiscal de
forma unânime.

Decisões em consonância com o voto do
Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer
da Assessoria Processual Tributária, adotado
pelo representante da Procuradoria Geral do
Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Falta de recolhimento. Transferência de mercadorias entre
estabelecimentos do mesmo contribuinte. Procedência.

RELATÓRIO

A peça inicial do processo supra, traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

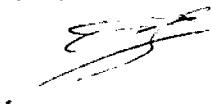
"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Constatamos na oportunidade que a empresa deixou de recolher, nos meses de agosto e setembro de 2011, o ICMS das transferências efetuadas conforme DIEF'S e DANFE'S anexos, razão de termos de lavrar o presente auto de infração." (sic...)

O agente autuante apontou como dispositivo legal infringido os arts.73 e 74 do Dec.24.569/97, tendo como penalidade o previsto no art. 123, I, C, da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03.

Nas Informações Complementares, é apresentado demonstrativo do crédito tributário dos meses de agosto e setembro de 2011 totalizando o somatório de ICMS e Multa em R\$126.070,50 (cento e vinte e seis mil, setenta reais e cinquenta centavos).

A empresa autuada, intimada por AR requereu prorrogação de prazo para oferecimento de impugnação ao Auto de Infração, apresentou Recurso ao auto de infração juntado às fls. 175/182 onde ao final pede seja anulado o auto de infração ou pelo menos que seja reduzida a penalidade.

A tônica principal da defesa da autuada é a de que todas as operações objeto do auto de infração de que trata o presente processo foram somente de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte e isso não constitui fato gerador do ICMS por se tratar de mero deslocamento de mercadoria.



A decisão de 1ª Instância foi pela parcial procedência da ação fiscal com a acolhida da autuação e sua submissão à penalidade inserida no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96. Indica o reenquadramento da penalidade. Pede a intimação da empresa infratora para recolhimento do valor do imposto e multa (R\$63.035,25 + R\$31.517,62) no total de R\$94.552,87 (noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Intimada da decisão, por AR, apresentou a autuada, de forma intempestiva, Recurso que em atendimento ao que preceitua o art. 72 § 2º foi desentranhado dos autos.

Encaminhado para a análise por parte da Célula de Assessoria Processual Tributária temos um Parecer de nº 26/2017 com a conclusão pelo conhecimento do Reexame Necessário dando-lhe provimento, com a reforma da decisão de primeira instância e julgando PROCEDENTE a acusação fiscal.

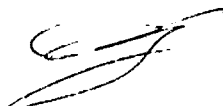
Levado à consideração da Procuradoria Geral do Estado foi por essa adotado em sua plenitude.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração objeto desse processo foi lavrado com observância do previsto no Decreto 24.569/97.

Com base na análise dos argumentos e documentos apresentados no processo e mais ainda com base no entendimento contido no RICMs na definição do ICMS



SEÇÃO II Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

1 - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular; (grifo nosso)

Etc. etc.

Voto pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL reformulando a decisão singular, com a intimação da autuada para recolhimento do imposto e correspondente multa que endosso a penalidade atribuída pela autoridade autuante (art.123 do RICMS)

Das penalidades

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

.....

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

Base de cálculo	R\$370.795,60
ICMS	63.035,25
Multa	63.035,25
TOTAL	R\$126.070,50




DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ATACADÃO MIX COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRESENTES LTDA.

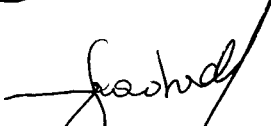
Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcial CONDENATÓRIA, proferida em 1ª Instância, julgar procedente o feito fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2017.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

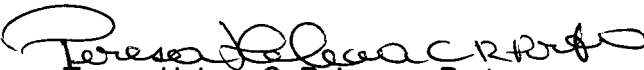
Ciente em:


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Felipe José Braga Hortêncio Jucá
CONSELHEIRO


Ana Carolina Cisne Viana Nogueira
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Gabriela Lima Batista
CONSELHEIRA